

# EXEMPLOS DE TRANSGRESSÕES AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DOS NEGROS, E SUA EFETIVIDADE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NO RACISMO E INJÚRIA

SANTOS, Mauro Carvalho dos<sup>1</sup>; SILVA, Caroline Rodrigues<sup>2</sup>; ALENCAR, Joaquim Carlos Klein<sup>3</sup>

**Resumo:** Esse trabalho objetiva identificar na Constituição Federal exemplos de violação a efetividade dos direitos fundamentais referente aos negros como: nos crimes de racismo e a injúria racial. Demonstrar como os direitos fundamentais são analisados na Constituição Federal mesmo na sua relatividade, concorrência, universalidade e historicidade; por conseguinte fazendo uma correlação entre as disciplinas Penal e Constitucional. Percebesse-se, que são constantes as indagações acerca dos posicionamentos do STF e STJ aos crimes de racismo e injuria racial. Tendo em vista que, o presente trabalho busca analisar de modo simplificado as disposições presentes nos aspectos de entendimento dos tribunais superiores doutrinas e jurisprudência, como também abordar os efeitos ocorridos no tratamento legal nos direitos fundamentais sendo aplicado aos crimes de racismo e injuria.

**PALAVRAS-CHAVE:** Racismo e Injuria; STF e STJ; Direitos Fundamentais.

## INTRODUÇÃO

No século XIX, ocorreu grandes mudanças no cenário mundial e no Brasil, por meio de suas revoluções, uma de muita importância Constituição Federal de 1988. Em nossa carta magna temos os direitos fundamentais que são a base de nosso ordenamento jurídico onde protagonizamos os princípios. Assim, iremos apresentar os negros vítimas do racismo ou injuria, em estudo onde vamos se pautar em exemplos do entendimento do STF e STJ. Esses aspectos do estudo iram transcrever o quanto os dispositivos da constituição não são efetivados por situações como as eficácia e gerações do direito constitucional. Contudo isso, os negros que sofrem o racismo ou injuria racial não tem quase na maioria das vezes seus direitos efetivados, porque a maioria são de classe muito humilde ou porque o autor do crime é rico, como também

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). U.U Dourados/MS. E-mail: [mauro28carvalho@hotmail.com](mailto:mauro28carvalho@hotmail.com)

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). U.U Dourados/MS. E-mail: [carolinie\\_rodrigues@hotmail.com](mailto:carolinie_rodrigues@hotmail.com)

<sup>3</sup> Orientador. Professor Adjunto da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS e Coordenador do Curso de Direito da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) U.U. Dourados/MS. Graduado em Ciências Jurídicas (1998) e Especialista (2000), pelo Centro Universitário da Grande Dourados (UNIGRAN); Mestre em Educação pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: [joaquim@uems.br](mailto:joaquim@uems.br)

o não entendimento da doutrina e da jurisprudência, por conseguinte, dificultando qualificação do crime de racismo e de injúria; isto é, sociedade onde se dá mais valor a bens do que a dignidade do ser humano.

## **METODOLOGIA**

O trabalho foi desenvolvido mediante estudo bibliográfico que possibilitasse a colheita de pareceres de estudiosos da área jurídica e daqueles que atuam e pesquisam a fundo os direitos fundamentais e a doutrina e jurisprudência dos tribunais superiores em seus entendimentos e discordância. Da mesma forma, não foi dispensada a opinião pública sobre o assunto, sendo aproveitados os resultados de enquetes feitas por instituto de pesquisa, haja vista a polêmica levantada quando ao tema em estudo. Além disso, foi realizado a análise de alguns dos propulsores do referido temática como entendimento dos tribunais.

## **DISCUSSÃO**

Em síntese, na relação aos direitos de liberdade e o direito de igualdade na Constituição Federal de 1988. A partir da premissa de preconceito e discriminação o racismo na Constituição Federal no que refere – se aos negros os direitos fundamentais são transgredidos; seja porque ocorre confrontos de normas na própria constituição; seja violação desses direitos por desconhecimento ou interpretação do ordenamento jurídico. Sendo assim, conforme o professor Flávio Martins do curso Damásio de direito Constitucional cita que Ruy Barbosa em sua obra já elencava a diferença entre Direitos e Garantias Fundamentais, pois direito é uma norma de conteúdo declaratório, já garantia é uma norma de conteúdo assecuratório.

Nesse sentido, o direito ao procedimento implica, fundamentalmente:(1) direito à criação, pelo legislador de determinadas normas procedimentais ou processuais; (2) direito a interpretação e a aplicação concreta, pelo Juiz das normas e princípios procedimentais ou processuais (CANOTILHO,2008,76).

Ademais, com as transformações o direito muda sua dimensão, como é o caso das gerações do direito que acabam por influenciar no entendimento para julgar violação a direitos fundamentais seja do negro e outros. Assim, na 1ª Geração ou dimensão o estado tem o direito de não fazer; na 2ª geração ou dimensão o estado de agir é exemplo o direito a educação a saúde. E ainda temos o direito de 3ª e 4ª geração.

Segundo, Alexy (2008, p.372) no segundo nível encontra – se o direito geral de liberdade como principal direito a liberdade de outro, o direito geral de igualdade como principal

direto de igualdade. Uma vez que, violado um direito cabe aquele que sofreu o dano responder a violência, mas não com violência, e sim requer os seus direitos constitucionais de forma que sejam bem atendidos nos seus direitos fundamentais o que não se observa na maioria das vezes com negros vítimas de violência. Assim, homens e mulheres, sofrem todos os dias diversas formas de preconceito e crimes como: a injúria ou racismo. Diante do mundo civilizado seria necessário o equilíbrio das pessoas característica mínima de civilização, ou sociedade para a existência de uma população saudável responsável livre de qualquer tipo de preconceito na garantia dos direitos humanos.

Em se tratando dos negros que para alguns o racismo e a injúria racial não tem diferença a sociedade onde se dá mais valor a cor da pele do que a dignidade, e a bens ao invés de honestidade a honra, ou por desconhecimento e não interesse de autoridades o racismo passa de maneira velada, porque é inafiançável.

SANCHES complementa que:

Recorde – se que o crime de Racismo (Lei nº7.716/89) não se confunde com injúria racial prevista no Art. 140, §3º, do CP. Enquanto no primeiro existe segregação ou incentivo à segregação, no segundo há atribuição de qualidade negativa. O racismo é inafiançável e imprescritível (de ação penal pública incondicionada), enquanto que a injúria racial é afiançável e prescritível (de ação penal pública condicionada). (SANCHES,2015,131).

Como pode verificar existe diferença salutar entre o crime do racismo e a injúria racial, logo o próprio STJ confunde no momento de julgar e comete equívocos o que dificulta ainda mais a distinção entre os crimes, ou seja, mais fácil de violar os direitos fundamentais daqueles que são vítimas desses crimes e não efetivar os direitos. Segundo Sarlet (2006, p.83), de modo geral, os direitos fundamentais representam princípios e são concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto os direitos fundamentais são e concretizam diversos direitos das pessoas, mas se não aplicado de forma correta deixam de serem efetivados. Os direitos e garantia fundamentais foram levado a norma jurídica aplicáveis em nosso ordenamento o qual é possível observar que fundamentos e princípios estão ligados, ou seja são resultados de lutas histórica de séculos para a conquista desses direitos fundamentais. Sendo o direito fundamental o ponto de equilíbrio em nossa constituição porque são resultados de lutas por busca de igualdade.

Além do mais, como exemplo de transgressão aos direitos fundamentais temos o racismo e suas formas; o axiológico usado com predicativos positivos e negativos o racismo é

motivo que expressa o rancor ressentimento medo à outra pessoa por ser negra esses tipos de racismo citados são os mais frequentes no Brasil. Logo, quando falamos de direitos do homem devemos observar o direito à vida liberdade igualdade. Assim, os tratados internacionais e convenções não estão sendo respeitados, visto que quando uma criança vem a sofrer racismo no local onde deveria ser abolida toda forma de discriminação vemos aí um desrespeito aos direitos humanos e a Constituição Brasileira art.1º, III. A dignidade da pessoa humana.

É não tratar seres humanos como objetos coisa que muitas constituições como a do México de 1917 já garantia os direitos individuais de todo tipo de pessoas, sem discriminação de classe social ou categoria econômica.

Além do mais, a Constituição Federal de 1988 do Brasil em seu art.4º, VIII onde é repudiado o terrorismo e o racismo, no entanto a escritora e professora Rita Laura Segato denuncia a mais covarde das formas de racismo que é contra uma criança que não pode se defender. É importante mencionar que o estudo contempla exemplos de desrespeitos aos direitos fundamentais na constituição fazendo uma reflexão de alguns direitos não cumpridos.

E como exemplo de um equilíbrio entre liberdade direito igualdade Alexy (2008, p.372) apresenta um sistema de direitos fundamentais para o autor que cita Düring chegam a considerar três níveis de direitos fundamentais num primeiro nível temos a dignidade humana como princípio constitucional supremo, ou seja, o respeito aos direitos do ser humano não podendo tratá-lo como objeto. Segundo, que vamos nos atentar para nosso trabalho o mais contundente o direito à liberdade de outro lado a igualdade, por conseguinte, no terceiro nível são direitos específicos a liberdade e igualdade.

Se todos somos iguais não há necessidade de preconceito discriminação. A constituição aboliu de toda a violação aos direitos fundamentais.

Conforme, Alexy (2008, p396) o dever de igualdade exige que todos tratados de forma igual pelo legislador, entretanto esse dever de igualdade não pode exigir que todos sejam tratados exatamente da mesma forma ou iguais em todos os aspectos.

O sistema de valores e pretensões de Dürig pode ser considerado como um modelo de direitos fundamentais em três níveis. No primeiro nível está a dignidade da pessoa humana como princípio constitucional supremo. No segundo nível encontram – se de um lado o direito geral de liberdade como “principal direito de liberdade” e, de outro, o direito geral de igualdade como “principal direito de igualdade”. (Alexy, p372)

Os direitos fundamentais buscam proteger a liberdade e igualdade entre todas as pessoas sem preconceito. Os fundamentos que são princípios lógicos onde no estado que não temos liberdade

e igualdade o princípio da dignidade não está protegido e também acordos internacionais seriam violados.

Conforme, (Strek, p.152) a noção de Estado Democrático de Direito está indissociavelmente ligada à realização dos direitos fundamentais. Uma vez que, as políticas sociais decorrem do estado social vindo da democracia no segundo pós-guerra.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, verifica-se que a não temos uma correta interpretação da jurisprudência em relação ao crime de racismo e injúria racial. O que viola direitos fundamentais, como também traz uma insegurança jurídica e desrespeito a norma constitucional.

Percebe-se que, é mais uma questão cultural onde é necessário trabalharmos na escola para que futuramente não tenhamos crianças inocentes sendo adultos racistas. Portanto, o racismo como Segato exemplifica no seu artigo contra crianças é mais que crime, por conseguinte, isso só mudara com mudança de pensamento das pessoas para poder respeitar o seu semelhante, ou seja, mais cultura e conhecimento.

## **REFERÊNCIAS**

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Tradução Virgílio Afonso da Silva, da 5ª ed. alemã, *theorie der Grundrechte*, publicado pela Suhrkamp Verlag (2006).
- CANOTILHO, Gomes, J. José. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. 1ª ed. brasileira: revistados tribunais, 2008
- COMPARATO, Fábio Konder. *A afirmação histórica dos direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- GONÇALVES, Rios, E. Victor. *Legislação Especial*, São Paulo : ed. Saraiva. 2016.
- SANCHES, Cunha Rogério. *Manual de Direito Penal Parte Geral*. São Paulo, SP: Jus PODIVM, 2015
- SARLET, Ingo Wolfgang. **Eficácia dos Direitos Fundamentais**. 8º ed. Porto Alegre, Revista Atualizada, ed.2007.
- SEGATO, Rita Laura. **Porque reagimos às cotas para negros**;2004.
- STEIN, Ernildo. *Perguntando pelos fundamentos antropológicos da educação*. Porto Alegre, 2000 .
- STRECK, Lenio Luiz. *Jurisdição Constitucional e decisão jurídica*: 4º ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.